

Novos benefícios ao entretenimento



Fábio Cesnik

A exemplo da Lei Rouanet, nova legislação beneficiará o esporte

A mídia trouxe à tona, no fim de 2006, a questão do uso de parcela do Imposto de Renda dentro da verba de cultura pelas empresas esportivas. O assunto ganhou destaque com protestos dos dois segmentos: cultural e esportivo. De forma conciliadora, o presidente sancionou a Lei do Esporte (nº 11.438/06) e editou uma Medida Provisória (nº 6.442/06), que não só corrigiu o problema como criou oportunidades. Agora, além dos 4% destinados à cultura, as empresas poderão destinar mais 1% do Imposto de Renda (total de 5%) para atividades esportivas previamente aprovadas pelo Ministério do Esporte. Fim da guerra. Início de trabalho.

Os recursos canalizados para o segmento esportivo poderão ser destinados a projetos de desporto, de participação ou de rendimento, e àqueles que promovam a inclusão social por meio do esporte, neste caso preferencialmente em regiões de vulnerabilidade social.

Os recursos podem ser destinados a projetos por meio de duas modalidades: patrocínio e doação. O patrocínio representa a transferência de recursos com finalidade publicitária (promocional) da empresa patrocinadora, enquanto que, no regime da doação, veta-se a utilização dos recursos com finalidade publicitária, ainda que para a divulgação do evento beneficiário.

Além dessas definições, a Lei do Esporte determina duas limitações importantes. A pessoa jurídica doadora/patrocinadora poderá se beneficiar do incentivo apenas se for tributada com base no lucro real –

como ocorre na grande maioria dos incentivos fiscais concedidos pela União. A segunda restrição é a de que patrocínio e doação feitos em favor de projetos que beneficiem pessoas físicas e jurídicas vinculadas ao doador/patrocinador não são dedutíveis do Imposto de Renda.

Analisando a restrição, encontraremos a definição do que constitui o vínculo entre patrocinador/doador e beneficiado. O texto define situações em que não pode haver vínculos entre quem recebe e quem patrocina: 1) a pessoa jurídica da qual o patrocinador ou o doador seja titular, administrador, gerente, acionista ou sócio, na data da operação ou nos 12 meses anteriores; 2) o cônjuge, os parentes até terceiro grau e os dependentes do patrocinador, do doador ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao patrocinador ou ao doador, nos termos do inciso 1º deste parágrafo; 3) a pessoa jurídica coligada, controladora ou controlada, que tenha como titulares administradores acionistas ou sócios pessoas a que se refere o inciso 2º deste parágrafo.

Da análise do conceito de vinculação depreende-se que, em linhas gerais, o sistema é o mesmo adotado pela Lei Rouanet, que no artigo 27 prevê hipóteses semelhantes. Mas a leitura atenta dos dois textos revela que, na Lei Rouanet, se retira esta proibição quando, no parágrafo 2º do art. 27, se admite que instituições criadas pelo doador/patro-

cinador possam receber recursos de empresas a elas vinculadas, o que não ocorre na Lei do Esporte.

A lei possui ainda alguns itens importantes, como a submissão dos projetos à aprovação de uma comissão vinculada ao Ministério do Esporte, integrada por representantes do poder público e da sociedade civil, representada pelo Conselho Nacional do Esporte. Além disso, há a expressa proibição de remuneração de atletas profissionais com os recursos arrecadados.

Após análise da lei, seu trâmite, aprovação e primeiros dias de vida, é sensato concluir que ela leva a um novo capítulo na história do Terceiro Setor. Como mecanismo que visa a canalização de recursos para a realização dos direitos sociais inscritos na Constituição, incentivo fiscal ao esporte é, em tese, positivo.

Aguarda-se a regulamentação da lei e, apenas após a edição do respectivo decreto, é que se poderá ter real dimensão da abrangência do mecanismo estabelecido pela Lei nº 11.438.

Até lá, resta-nos aguardar e comemorar, pois estima-se que serão canalizados aproximadamente R\$ 300 milhões por ano para entidades do Terceiro Setor vinculadas à atividade esportiva. ■

Fábio de Sá Cesnik é sócio do escritório Cesnik, Quintino e Salinas Advogados, especializado em cultura e Terceiro Setor. Autor dos livros *Globalização da Cultura*, com Priscila Beltrame, *Projetos Culturais* e *Guia do Incentivo à Cultura*, é advogado da Fundação Bienart de São Paulo.

Colaborou o advogado José Maurício Fittipaldi.

Tire suas dúvidas

Para obter mais informações sobre patrocínios a projetos culturais escreva para bienart@tpt.com.br